

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2001 (Apensos Projetos de Lei nºs 5.585, de 2001, e 5.638, de 2001)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a isenção de imposto de renda para aposentados com 70 anos de idade ou mais.

Autor: Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada fiquem isentos do imposto de renda a partir do mês em que o contribuinte completar 70 anos de idade.

Ao Projeto de Lei nº 5.477, de 2001, foram apensadas duas Proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 5.585, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, isenta do imposto de renda os maiores de 65 anos de idade aposentados ou pensionistas, mesmo que percebam salários por serviço ativo, desde que não tenham ganhos de capital. Já o segundo apenso, o Projeto de Lei nº 5.638, de 2001, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, pretende que a isenção do imposto de renda tenha correlação direta com a idade do aposentado ou pensionista, de tal sorte que a partir dos 70 anos a isenção

será de 70%, elevando-se gradativamente até atingir 100% aos 100 anos de idade.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 5.477, 5.585 e 5.638, todos de 2001, buscam assegurar isenção de imposto de renda para os rendimentos percebidos pelos aposentados e pensionistas maiores de 65 anos de idade. Objetivam, dessa forma, conferir maior proteção social aos idosos.

Trata-se, no nosso entendimento, de medida justa, pois é fato que o rendimento dos aposentados e pensionistas não costuma acompanhar a perda do poder aquisitivo da moeda. Além disso, constata-se que as despesas dos aposentados tendem a ser mais elevadas, haja vista os contínuos gastos com medicamentos.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2001, propõe que sejam isentos de imposto os rendimentos oriundos de aposentadoria e pensão ou transferência para a reserva pagos aos maiores de 70 anos de idade pelos órgãos de previdência social das diversas esferas de governo. O Projeto de Lei nº 5.585, de 2001, de forma mais ampla, objetiva assegurar isenção do imposto de renda aos aposentados e pensionistas maiores de 65 anos de idade, ainda que percebam salários por serviço ativo, mas não auferam ganhos de capital. Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.638, de 2001, propõe que a partir dos 70 anos de idade o aposentado ou pensionista de entidade de previdência oficial tenha uma isenção do imposto de renda de 70% de seus rendimentos, sendo esse

percentual aumentado gradativamente à base de um por cento ao ano, até atingir 100% de isenção aos 100 anos de idade.

Em que pese todas as Proposições buscarem adotar um tratamento tributário diferenciado para os idosos, em virtude da deterioração de sua capacidade contributiva, julgamos que o Projeto de Lei nº 5.477, de 2001, atende de forma mais objetiva esse propósito.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.477, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.585 e 5.638, ambos de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado EULER MORAIS
Relator